



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: 020.000.1131/2017-6

Pregão Eletrônico: 072/2018

Recorrente: ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI - ME

Recorrida: PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI

EXMO(a) SR(a). PREGOEIRO(a) DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

“Na Administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve ser assim” (Hery Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13^o Edição, Editora RT).

ASTRA SERVIÇOS E FACILITORES EIRELI – ME, empresa já conhecida dos autos do processo administrativo licitatório, neste ato por seu Representante Legal vem respeitosamente ante Vossa Excelência nos autos do processo administrativo tombado sob o n^o acima epigrafado, tempestivamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. Decisão que declarou vencedora do certame, o que faz com fulcro na Lei 10.520/2002, no item 11.0 e seguintes do Edital em comento e nas razões que se anexam. Requerendo desde logo o seu conhecimento e processamento com as cautelas da Lei.

J. com as razões externas.

De tudo Pede deferimento.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

1. DAS RAZÕES RECURSO ADMINISTRATIVO

A análise das PLANILHAS DE CUSTOS apresentada pela Recorrida, demonstra que a mesma não cumpre com as exigências editalícias, se não vejamos:

A empresa PRODUSERV não cumpriu a regra editalícia, quando não totalizou em suas planilhas, o percentual de **85,41%** de encargos sociais, determinado pela CCT, e pelas orientações do Edital, mormente as páginas 62 e 112 do Edital.

Apresentou nas planilhas de custos das **categorias de Call Center e Telefonista, valor inferior para ALIMENTAÇÃO**, determinado pela Convenção Coletiva da Categoria - SINTEL – registrada sob o nº SE000081/2017, em 16/05/2017, sob o processo nº 46221.003626/2017-21, assim apresentou o valor mensal de R\$ 296,21, quando o correto seria de R\$ 369,23, da seguinte forma:

$R\$ 16,83 \times 22 = R\$ 370,26 - 1,00 = R\$ 369,26$, quando o correto seria de R\$ 369,26, conforme cláusula sétima e parágrafo da CCT.

Calculou os custos com **Vale Transporte de forma totalmente equivocada**, pois aplicou o percentual de 6% sobre a remuneração total (Salário + Adicional), em **DESACORDO** com a Lei 7.418/85, em seu artigo 4º, parágrafo Único, assim exemplificamos:

DADO EXEMPLO O CALCULO DA CATEGORIA DE ATENDENTE 12 X 36 NOTURNO

VALOR DOS CUSTOS APRESENTADOS PELA PRODUSERV:

$R\$ 1.429,74 \times 6\% = R\$ 85,78$

$350 \times 2 \times 15 = R\$ 105,00$



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

$105,00 - 85,78 = 19,22$ – VALOR APRESENTADO PELA PRODUSERV.

VALOR DOS CUSTOS CONFORME A LEI.

$R\$ 965,45 * 6\% = R\$ 57,93$

$3,50 * 2 * 15 = 105,00$

$105,00 - 57,93 = 47,07$ – VALOR CORRETO DETERMINADO PELA LEI.

Tal exemplo DEVE ser estendido a todas as categorias, pois o equívoco encontra-se em todas, principalmente nas jornadas 12 x 36.

Também fez **cálculos equivocados (A MENOR)** em todas as planilhas, inerente aos **TRIBUTOS**, pois o percentual apresentado, **NÃO foi calculado sobre o faturamento**, assim, exemplificamos:

DADO EXEMPLO O CALCULO DA CATEGORIA DE ATENDENTE 12 X 36 NOTURNO

VALOR DOS CUSTOS APRESENTADO PELA PRODUSERV:

$R\$ 2.800,71 + 187,77 = R\$ 2.988,48 / 0,9173 = R\$ 3.257,85$

$2.988,48 - 3.257,85 = 269,37$, que CORRESPONDE a 8,27% do valor do FATURAMENTO – HOMEM MÊS.

VALOR DOS CUSTOS CORRETO – SOBRE O FATURAMENTO

$R\$ 2.800,71 + 187,77 = 2.988,48 / 0,9135 = 3.271,46$.

$2.988,48 - 3.271,46 = 282,98$, QUE corresponde a 8,65% do valor do FATURAMENTO – HOMEM MÊS.

Desta forma está evidente que os custos apresentados pela PRODUSERV, são inexecutáveis, equivocados e totalmente viciados.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Dado o exemplo acima, este se estende a todas as Categorias, pois todos os valores homem mês apresentados pela PRODUSERV, estão incorretos, foram todos calculados a menor, com o único fim de fechar a sua PLANILHA ao seu LANCE FINAL, de forma a prejudicar aos demais licitantes.

1.1 DO PEDIDO

Preliminarmente, a Empresa ora Recorrente requer a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, uma vez que não cumpriu os requisitos legais, vez que não atendeu às exigências do Edital e demonstrou o descumprimento dos itens mencionados, os equívocos e erros quanto aos valores de vale transporte, alimentação e tributos, todos aplicados a menor que o devido.

Daí que, inobservadas as regras através do PREGOEIRO e sua Equipe, tem o direito de retificar o ato administrativo dali advindo, não sendo o mesmo posto nos trilhos da legalidade, constitui-se clara infração a direito líquido e certo.

Assim ante todo o exposto, requer a peticionária, que seja recebido o presente Recurso, intimando os demais Licitantes para querendo impugná-lo no prazo de Lei, e, após, se não exercido o Juízo de Retratação, que seja informado e encaminhado à Autoridade Superior para julgamento, a fim de reformar a decisão e DESCLASSIFICAR a Empresa RECORRIDA e conseqüentemente, aditando à fundamentação da decisão os motivos fático e jurídicos alinhavados nesta peça recursal.

De tudo, pede-se e espera deferimento.

2. DAS CONTRARAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

A **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 17.832.629/0001-09, estabelecida na Rua Paulo Alves Pinto, no. 144, sala 2, Bairro Centro, CEP. 83.702-240, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, parágrafo terceiro da Lei Federal n. 8.666/1993, e em conformidade com o Art. 9º da Lei n.º 10.520/02, oferecer a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI – ME.**, (respeitosamente aqui denominada como Recorrente) perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazoante habilitada e vencedora do processo licitatório em pauta, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DAS PRELIMINARES

I.1 - DA TEMPESTIVIDADE DESTA PRESENTE CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Indo direto ao ponto, a Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias...” (grifamos).

O prazo inicia-se do término do prazo do Recorrente, assim sendo, o prazo decadencial tem como termo final o dia 07/06/2018 para envio do presente, conforme orientação da lei e do edital em seu item 11.2.3. Assim sendo, é inconteste a tempestividade da apresentação da presente Contrarrazão Recursal.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

I.2 - DO NÃO CONHECIMENTO AOS RECURSOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 59, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"... dentro do direito de petição estão agasalho das inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).!! Pressupostos recursais na licitação pública"

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Pressupostos objetivos:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

d) Fundamentação, o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não aponta defeitos, equívocos ou divergências na decisão CONTRARRAZOANTE." (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Nesta esteira a empresa recorrente apresenta falho o seu recurso, que sequer contem a decisão CONTRARRAZOANTE, deixando-se assim de apontar quaisquer erros ou defeitos que justificassem ou motivassem a interposição do presente RECURSO, no presente caso, está evidente que a Recorrente apenas recorreu por descontentamento, sendo portanto totalmente equivocadas as presentes alegações, já que refere-se apenas com o cunho de protelar a confirmação do certame em favor da CONTRARRAZOANTE que se consagrou vencedora em razão de ter preenchido todos os requisitos do edital, assim como apresentou o melhor valor para a certame licitatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

ILUSTRE PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS – ESTADO DE SERGIPE

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

III - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a PLANILHA DE CUSTO apresentada pela CONTRARRAZOANTE não cumpre com às exigências editalícias, quanto aos seguintes pontos: (i) A Recorrente alega que a Contrarrazoante “não cumpriu a regra editalícia, quando NÃO totalizou em suas planilhas, o percentual de 85,41% de encargos sociais, determinado pela CCT”; (ii) “Apresentou nas planilhas de custos das categorias de Call Center e Telefonista, valor inferior para ALIMENTAÇÃO, determinado pela Convenção Coletiva da Categoria – SINTEL”; (iii) em tese teria se calculado os custos com Vale transporte de forma totalmente equivocada, pois aplicou o percentual de 6% sobre a remuneração total (salário + adicional); (iv) e que ainda teria apresentado falhas quanto a totalização do percentual de tributos (ISS, COFINS, E PIS);

Nota-se que os argumentos trazidos são frágeis no Recurso Administrativo pela empresa Recorrente, já que os pontos levantados em seu recurso se por ventura existirem, são passíveis de ajustes, já que a proposta se deu pelo valor global, e a Contrarrazoante possui margem para fazer os ajustes sem alteração do valor, ficando assim evidente o inconformismo por não ter vencido o certame, deixando evidente a intenção de tumultuar o feito e protelar o término do processo licitatório.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

IV - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei nº 10.520, de 17.07.2002, à Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, e alterações, às Leis Estaduais nº 5.848, de 13.03.2006, e alterações, 6.206, de 24.09.2007, e nº 8.237, de 05.07.2017, e aos Decretos Estaduais nº 25.728, de 25.11.2008, 26.531, de 14.10.2009, 26.533, de 15.10.2009 e 30.785, de 28.08.2017, e suas respectivas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21.06.1993.), o PREGÃO ELETRÔNICO No 072/2018 (SRP) - CPL/SE/PE, com vistas a contratação de empresa especializada "Contratação de empresa para a prestação de serviços de Atendente (Posso ajudar), Recepcionista, Porteiro, Maqueiro, Auxiliar de almoxarifado, Digitador, Camareira, Supervisor, Eletricista de Manutenção Predial, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Pintor Industrial, Operador de Call Center, Telefonista, Motorista I Unidade móvel, Motorista II, Técnico em Manutenção e Técnico em Manutenção I, Estofador, Soldador a serem executados conforme as especificações contidas no Edital e Projeto Básico (CAPITAL-INTERIOR) da Secretaria de Estado da Saúde.”

Ocorre, que agora a ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI – ME, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir a Douta Pregoeira e Equipe Técnica ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal, SOB A INFUNDADA ALEGAÇÃO DE QUE CONSTAM ERROS NAS PALNILHAS DE CUSTOS, omitindo o fato de que se realmente existirem existe a possibilidade da realização de ajustes, desde que não se tenha alteração no preço global da proposta.

V- DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES AO EDITAL

A Recorrente, apresentou recurso administrativo visando a DESCLASSIFICAÇÃO de nossa empresa conforme descrito nos fatos. Contudo, ao



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

analisarmos o teor do recurso notamos que há enorme carência de argumentos sólidos a fim de que possam ensejar esta pretensão.

Não se faz tarde lembrar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa. E realmente, a proposta apresentada pela nossa empresa é de fato a mais vantajosa, assim como, a que atende as exigências do presente instrumento convocatório com o melhor preço.

A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos, não como neste caso, que visando unicamente a expansão desenfreada de lucros nossos concorrentes apontam pontos irrelevantes e sem qualquer respaldo nos princípios da isonomia ou igualdade. Como visto no recurso apresentado pela Recorrente.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais precisamente no artigo 3º, observa os princípios que devem ser respeitados. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira se faz importante colacionar o pertinente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado). O ENTENDIMENTO FOI RENOVADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO reSP Nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto.

Eméritos Julgadores, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação, razão pela foi considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

V.1 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR FALHAS NA PLANILHA DE CUSTO

No caso em tela, o preço global da proposta que ofereceu a Recorrida foi, efetivamente, o menor, dentre todos os apresentados, e o certame promovido por esse r. órgão público, na modalidade pregão eletrônico, foi do tipo menor preço. Assim, não há razão para a mesma ser desclassificada.

Não é outro o entendimento do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DA 2a. REGIÃO, conforme exemplificado a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado.

III – A Agravo improvido.(AG 201002010020987, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, 5a. TURMA ESP. DJ de 06/08/10)

No mesmo sentido se declina a jurisprudência administrativa do colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, senão vejamos:

Sobre a adequação das propostas aos requisitos do edital e do critério objetivo de julgamento, verifica-se que o edital da tomada de preços em análise estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global (fl. 09, vp) e o critério de julgamento seria o menor preço global (fls. 17, vp). Não há previsão editalícia que sustente a avaliação das propostas com base nos preços apresentados na planilha de custos, e sim que a licitação seria procedida pelo menor preço. (Acórdão 435/2003 Plenário - Relatório do Ministro Relator)

Assim também recomenda a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem:

A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.(grifamos)

Com efeito, o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de a dotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração, tal como ocorreu no caso em análise. Este entendimento é corroborado pelo magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Visando coibir a desclassificação do licitante que apresentou o menor preço em virtude de não aceitação da planilha de composição de custos, o governo federal editou a Instrução Normativa 02/2008, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Ainda não se pode deixar de levar em consideração a Instrução Normativa SLTI nº 02/08 que, em seu artigo 24 prescreve:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Referidas normas são plenamente aplicáveis ao caso em questão, notadamente porque não se incorreu em majoração de preços ou em inexequibilidade da proposta.

Além disso, cumpre considerar que o entendimento contido nas mencionadas instruções normativas não decorre de opção do gestor, mas sim de entendimento legal sobre o tema, inclusive com agasalho de jurisprudência uníssona sobre o tema, senão vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

(TJ-RS - AI: 70062996012, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, 22ª Câmara Cível, DJ de 17/12/2014) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PERRELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo - e os efeitos por ele produzidos - que excluiu a impetrante do certame n.º 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.º 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos praticados desde, quando foi determinada judicialmente sua suspensão [...] 3. "A impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do tipo menor preço global e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos: (i) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)". Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...)". 4. "Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela pregoeira, de eliminação imediata da proposta, mostrou-



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

se desarrazoada, de um caráter marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretivas normativas incidentes na espécie. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatoria eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...) Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (na redação dada pela IN n.º03/2009), baliza, inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...). 5. "(...)Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame. Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f. 100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. Isso porque, poderia a empresa muito bem proceder às retificações, mas sem majorar o preço, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada". 6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, ela poderia manter os valores originais, 'arcando com o ônus de cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha' (f.6). Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exequibilidade, porque o poder público terminou por cancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R\$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas. (TRF-5 - AC: 76749620114058300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 22/05/2014)

Mesmo acreditando inexistir qualquer falha na planilha de custos da Contrarrazoante, é imprescindível se observar que ainda na remota hipótese da Comissão de Licitação, vir a identificar algum outro erro na planilha de apuração dos valores, o mesmo poderá vir a ser sanado, pois deverá ser oportunizada sua correção, desde que não venha a



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

ocorrer alteração no preço final, pois qualquer diferença deve ser arcada, já em nenhum momento poderá ocorrer majoração do preço proposto.

Conforme § 2º, artigo 29-A da IN 02/2008, incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009:

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

A Contrarrazoante esclarece que: “de acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SLTI nº 02/08, quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”, e ainda conforme a IN nº 02/08: “a análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput). “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Art. 29-A, § 2º)”.

Ainda em relação às indagações apresentadas pela RECORRENTE sobre a planilha, a Contrarrazoante reporta-se ao Acórdão nº. 2.371/2009, do Plenário da Corte de Contas, onde, segundo ela, o Ministro Relator ressaltou que o TCU vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer a Administração elementos necessários à apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços,



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que:

“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Com efeito, assim dispõe a portaria nº 20 da SLTI, de 31.03.2014, verbis:

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão SLTI – MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos Parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Nesse sentido, cito lição de “Di Pietro” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008), que delinea com precisão a diferença entre o ato vinculado e o discricionário, verbis:

“O ato administrativo será vinculado quando suportado em norma que não deixa margem para opções ou escolhas estabelecendo que, diante de determinados requisitos, a Administração deverá agir de tal ou qual forma. Sendo assim, em tal modalidade a atuação da Administração se restringe a uma única possibilidade de conduta ou única solução possível diante de determinada situação de fato, qual seja aquela solução que já se encontra previamente delineada na norma, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.

Em contrapartida, será discricionário o ato quando suportado em regramento que não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; deixando a lei certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito.

Frise-se, contudo, que nesses casos a discricionariedade não é absoluta, devendo a adoção de uma ou outra solução ser feita segundo critérios de oportunidade, conveniência e equidade próprios da autoridade porque não definidos pelo legislador e também porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Sendo assim o ato será discricionário nos limites traçados pela lei, se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.

São exemplos de atos administrativos discricionários a autorização, a permissão, e a aprovação.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

São exemplos de atos administrativos vinculados a licença, a admissão e a homologação.”

O estabelecimento de valores mínimos e máximos da portaria citada é um ato discricionário, como preceituara o artigo 6º acima transcrito, e em razão disso devem ser sopesados à luz de outras normas e circunstâncias quando da tomada de decisão.

A nosso ver, o fato da proposta vencedora se situar um pouco abaixo do valor mínimo, não significa automaticamente que esta seja inexequível, máxime quando o licitante consegue comprovar a exequibilidade de seus preços, principalmente se já os pratica em outros órgãos da administração pública.

Portanto, há que se analisar que a proposta apresentada pela Contrarrazoante se deu à luz da IN 02/2008 do MPOG, especialmente os seus parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 29, verbis:

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;
- IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

§ 5º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Os parágrafos citados acima e que são também citados no artigo 7º da portaria número 20, e no item 7.32., onde após “o encerramento da disputa do lote, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação, observados os prazos para prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, tributos e encargos, custos diretos e indiretos e as demais condições definidas neste Edital. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser feita com cautela, principalmente se a dita irregularidade não for tão flagrante, assim sendo, o recurso apresentado pela Recorrente demonstra-se totalmente desfalcado de fundamentação, servido apenas para atrasar o certame do qual a Contrarrazoante foi declarada vencedora com a melhor proposta para contratar com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE.

(i) DA ALEGAÇÃO QUE OS ENCARGOS SOCIAIS FORAM COTADOS DIFERENTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

A Contrarrazoante quando da apresentação das propostas, elaborou suas planilhas de formação de preço em conformidade às exigências contidas no edital, as quais foram entregues a Comissão de Licitação, e após diligência minuciosa deram o parecer favorável por inexistir quaisquer irregularidades.

A Recorrente inconformada com a decisão da comissão de licitação, chega ao absurdo de colocar em dúvida a diligência realizada, no momento em afirmar que a Contrarrazoante NÃO TOTALIZOU O PERCENTUAL DE 85,41% DE ENCARGOS SOCIAIS ESTABELECIDOS PELA CCT, sem, contudo, apontar qual é a irregularidade na planilha de formação do preço, ou demonstrar onde que a Comissão de Licitação negligencio na análise, o que apenas demonstra o seu descontentamento por não ter se sagrado vencedora do certame, mas isso, não é motivo para vir colocar em dúvida a licitude do certame.

A Contrarrazoante quando do preenchimento de sua proposta de formação de preço, a realizou segundo o Manual de Orientação para preenchimento da Planilha de custo e formação de preços do Ministério do Planejamento, o salário base “são os salários normativos da categoria, relativos ao mês da data-base, constantes dos acordos, convenções ou dissídios da categoria profissional”, e também em atendimento às exigências contidas no edital, com observância a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria para as funções Atendente (Posso ajudar), Recepcionista, Porteiro, Maqueiro, Auxiliar de almoxarifado, Digitador, Camareira, Supervisor, Eletricista de Manutenção Predial, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Pintor Industrial, Operador de Call Center, Telefonista, Motorista I Unidade móvel, Motorista II, Técnico em Manutenção e Técnico em Manutenção I, Estofador, Soldador que é objeto do presente certame.

Onde o salário e os adicionais foram respeitados, para fins de remuneração de mão de obra, OBEDECEU LITERALMENTE, os parâmetros da respectiva CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO de cada categoria, apenas aplicou para índices de custo de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

encargos sociais ao custo de mão de obra, do qual lembramos ser um requisito exigido em edital, do qual não enseja em desclassificação de propostas.

O cálculo de custo social do contrato de trabalho, bem como a remuneração de seus funcionários, para cada empregador, é matéria de álea empresarial e tem a ver com o custo operacional de cada empresa, não podendo o Poder Público interferir neste universo. A questão, na verdade, já se encontra definida e consolidada, não só no âmbito do Tribunal de Contas da União, mas também segundo critérios de Governo, para fins de procedimentos licitatórios de interesse governamental. Assim é que o Ministério do Planejamento estipula na IN no 02/2008, nos seus artigos 13 e 29, "sic":

“Art 13. A administração não vincula as disposições contidas em Acordos e convenções coletivas que não tratam de matérias trabalhistas, tais como as que estabeleçam valores o índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como preços para insumos relacionados ao exercício de atividade.”

Assim, conforme o estabelecido pelo Ministério do Planejamento, cada empregador contempla, no contrato coletivo de trabalho, ou mesmo no seu regulamento interno de pessoal, ou na sua prática salarial, benefícios que repercutirão no custo social da contratação. Mas a matéria afeta ao critério discricionário do empregador - critério de caráter subjetivo - que não comporta a intervenção do Governo. Para o governo interessa, apenas se o empregador está em dias com suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, o que resta, sobejamente, comprovado no âmbito do respectivo processo de licitação, por intermédio das certidões de quitação apresentadas para sua habilitação (Sicaf).

E, no artigo 29, a referida Instrução Normativa dispõe, "sic":

“Art. 29º. A análise da exequibilidade dos preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.”



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“Art. 3º. É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerência na formação de preços privados, por meio de proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais, ou decorram de encargos legais, tais como:

(...)

IV - exigir custos mínimos para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para IRPJ ou para contribuição sobre o lucro líquido - CSL - já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar a declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte.”

Pelo Recurso Administrativo apresentado, se deduz que a empresa Recorrente pretende definir teto mínimo para os encargos sociais de cada licitante, o que a Lei veda, assim como o TCU também já definiu por ilegal e ilegítimo.

Verifica-se que a Comissão de Licitação ao declarar a Contrarrazoante vencedora do certame após a análise das planilhas, afastou a exigência contida na CCT dos percentuais de encargos sociais de 85,41%, pois somente poderia tomar como base a presente exigência se contasse como condição do Edital de Licitação. E, mesmo assim teria de justificar, adequadamente, já que se trata de uma exigência ilegal e ilegítima. E, a IN/02/2008, vai além ao conceituar, “sic”:

“XI - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: são custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.”

Vê-se, assim que cada empresa vai calcular o percentual desse custo, em razão de suas próprias peculiaridades operacionais. Mas a INSLTI/MP 2008 ainda, no parágrafo 2º do seu artigo 29, estipula que se deve adotar entendimento de que, “sic”:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para desclassificação de proposta.”

No presente recurso apresentado pela Recorrente, o que se pretendeu, por vias tortuosas, foi estabelecer um teto mínimo para o custo social da mão de obra, utilizando como parâmetro a tabela base do sindicato, deixando de observar contudo que não consta a presente prerrogativa no edital de licitação.

Importante deixar registrado que a Recorrente não conhece a realidade do custo operacional da Contrarrazoante, e não pode sequer cogitar que os encargos apurados tornam a proposta inexecuível, e mesmo, que houve alguma dúvida pela Comissão de Licitação deveria ser concedido o direito do contraditório para oportunizar a exequibilidade. Sobre essa matéria, além da mesma estar devidamente circunstanciada na IN/02/2008 do Ministério do Planejamento, o TCU se manifestou, ostensivamente, conforme a seguir:

“ACORDÃO 1092/10 ATA 07/2010 - SEGUNDA CAMARA
Relator: Benjamin Zymler REPRESENTACAO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS ACOLHIDOS EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. 16/03/2010”. Em verdade, no caso da presente licitação, o que se tem é uma licitação do menor preço, ou de preço mais vantajoso, e a decisão da Comissão de Licitação de classificar a proposta da Contrarrazoante foi acertada, já que o edital não previa a presente exigência para o percentual de encargos sociais.

Impõe ainda considerar que o Edital é a Lei maior da licitação e que, no caso em exame, o fato inexistir a exigência de seguir a CCT para apurar os encargos sociais no edital, motivou a decisão pela classificação da Proposta de Preços da Contrarrazoante, por estar de acordo o Artigo 45 da Lei 8.666/90, onde o Legislador fez dispor:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios: previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

E mais, a referida Lei Federal estabelece ainda em seu artigo 46,II, vejamos:

“II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima; ”

Conforme pode ser observado nas prescrições editalícias, toda a responsabilidade acerca dos encargos sociais e trabalhistas advindos da mão de obra para execução do objeto da licitação, é da Contrarrazoante, sendo obrigações da mesma, não recaindo quaisquer responsabilidades deste tipo a Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, vez que em seu PREÇO GLOBAL OFERTADO computam-se todas as referidas despesas, das quais independentemente de quaisquer circunstâncias a mesma tem que arcar para o cumprimento do futuro contrato.

Aliás sobre a questão o TCU tem se manifestado substancialmente, conforme se verifica nos acórdão que vão anexados:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“Acórdão TCU 732/2011 - 25. Cam.: **A previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços.** No mesmo sentido cita-se a Decisão n. 265/2002 - 2º. Cam., 1699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/Plenário. Decisão 0369/2000 ata 16 – Plenário Relator: ADYLSO MOTA Licitação para contratação de serviços de limpeza e conservação.

Questionamentos acerca de índices de encargos sociais e de custos com transporte e uniformes dos prestadores de serviços incluídos em algumas propostas. Estudos técnicos acerca do patamar exequível de encargos sociais tem relevante caráter de orientação e devem ser valorados tendo em vista as especificidades de cada caso. Impossibilidade de desclassificação de propostas à conta do não atendimento de requisitos não contemplados no edital. Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento. 03/05/2000.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 0650/08 ATA 12/2008 - PLENARIO, Relator: Valmir Campelo PEDIDO DE REEXUAME EM REPRESENTACAO. CONHECIMENTO. ALEGAÇOES INSUFICIENTES _PARA JUSTIFICAR EXCLUSAO DA DETERMINAÇÃO RECORRIDA. NEGAR PROVIMENTO. MANTER ACORDAO. CIENCIA. 1. E excessiva a exigência, no edital, de percentuais mínimos a título de encargos sociais, pois a legislação tributária apresenta valores determinados por percentuais únicos para cada situação concreta. 2. Mantém-se o inteiro teor de determinação feita pelo TCU quando as alegações sustentadas pelo recorrente não conseguem justificar a improcedência da mesma. 16/04/2008"

Conforme pode ser verificado junto aos Acórdãos acima, a Contrarrazoante elaborou sua proposta em consonância com os requisitos editalícios.

De outro modo, somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para provisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

Acórdão TCU n° 963/2004 - Plenário

“(…)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente.

Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, (...) caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

(…)

Voto do Ministro Relator”

Portanto, segundo os presentes entendimentos, não resta dúvidas que a administração não tem o dever de fiscalizar as empresas licitantes, não cabendo, portanto, a empresa Recorrente pleitear a desclassificação da proposta da Contrarrazoante em relação aos valores de mão de obra preenchidos em suas planilhas de custos de formação de preços, vez que independentemente dos valores apresentados, caberá a Contrarrazoante de suportar o ônus advindo.

(ii) DA ALEGAÇÃO QUE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COTADO A MENOR DO DETERMINADO PELA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA – SINTEL PARA AS CATEGORIAS DE CALL CENTER E TELEFONISTA

Alega a recorrente que os valores referentes ao auxílio alimentação estabelecidos na planilha de preços da recorrida estariam abaixo dos valores mínimos estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho do SINTEL, para os cargos de Call Center e Telefonista.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Ocorre que a recorrente não conferiu que o preço estabelecido na planilha da recorrida é o valor real a ser cobrado da Administração, pois já está deduzido o percentual de desconto proporcional à faixa salarial estabelecido na própria Convenção. Como a planilha trata de custos para formação de preços foi declarado o custo real que a Contrarrazoante terá com este benefício e não o custo cheio do ticket, uma vez, que possui adesão ao PAT, e o valor do benefício concedido aos trabalhadores é isento de encargos sociais (FGTS e INSS), assim como, às despesas podem ainda ser deduzidas no imposto sobre a renda.

Nota-se que o recurso ventilado tece comentários, sem, no entanto, apresentar qualquer prova capaz de demonstrar que a Recorrida, vencedora da disputa, não terá condições de cumprir com os valores apresentados, esquecendo-se de considerar que a empresa PRODUSERV possui capacidade técnica operacional, econômica e financeira demasiadamente satisfatórias para a execução plena do objeto licitado, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas no ato convocatório.

Ainda que na remota hipótese venha a ser considerado equivocado o valor cotado de R\$ 296,21 de auxílio alimentação para as Categorias de Call Center e Telefonista, e que venha a entender que os benefícios concedidos pelo PAT não comportam a referida diferença do valor atribuído na cláusula sétima da CCT-Sintel, chamamos atenção ao fato que o presente valor poderá ser corrigido, já que na formação da proposta, constam margem de lucro e taxa de administração que comportam a referida diferença, sem alterar o valor global da proposta.

O Tribunal de Contas da União - TCU já corroborou esse entendimento em várias decisões (Acórdão nº 536/2007 - Plenário; Acórdão nº 2.586/2007 - 15. Câmara; Acórdão nº 1.046/2008 - Plenário; Acórdão nº 4.621/2009 - 2ª. Câmara), sendo a seguir transcritos alguns excertos do voto do Ministro Relator constante do Acórdão nº 4.621/2009 - 25. Câmara, no qual foi abordada situação exatamente análoga ao caso ora tratado:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“A QUESTÃO CINGE-SE À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PELO FATO DE SUA PROPOSTA HAVER APRESENTADO VALOR INFERIOR AO QUE SERIA ESTABELECIDO PELA CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA PARA O ITEM REFEIÇÃO: (grifamos)(...) A matéria, contudo, como bem apontado pela unidade técnica, comporta outras considerações, até mesmo tendo em conta a substancial diferença de preços anuais globais constantes da proposta desclassificada e aquela objeto da contratação - R\$ 740.655,85, a qual supera em muito os valores de refeição objeto de contestação ; R\$ 17.984,64. (...) NAO E DEMAIS LEMBRAR QUE A ADMINISTRACAO NAO PAGARA DIRETAMENTE PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS INDICADOS NA PLANILHA, POIS SAO ELES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. NAO INTERESSA PARA A CONTRATANTE, POR EXEMPLO, SE EM DETERMINADO MES A CONTRATADA ESTA TENDO GASTOS ADICIONAIS PORQUE MUITOS EMPREQADOS ESTAO EM GOZO DE FERIAS OU NAO. A CONTRATANTE INTERESSA QUE HAJA A PRESTACAO DE SERVICOS DE ACORDO COM O PACTUADO. OU SEJA, A PLANILHA DE FORMACAO DE CUSTOS DE MAO DE OBRA CONSTITUI UM UTIL FERRAMENTAL PARA A, ANALISE DO PREÇO GLOBAL OFERTADO, MAS NAO CONSTITUI EM INDICATIVOS DE SERVIÇOS UNITARIOS A SEREM PAGOS DE ACORDO COM A SUA EXECUCAO (...)" (grifamos)

É imprescindível se observar que na remota hipótese da Comissão de Licitação, vir a identificar algum outro erro na planilha de apuração dos valores, deverá ser oportunizada a correção, sem que ocorra qualquer alteração no preço final, pois qualquer diferença deve ser arcada, já em nenhum momento poderá ocorrer majoração do preço proposto.

Conforme § 2º, artigo 29-A da IN 02/2008, incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009:

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

A Contrarrazoante esclarece que: “de acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SLTI nº 02/08, quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”, e ainda conforme a IN nº 02/08: “a análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput). “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Art. 29-A, § 2º)”.

Ainda em relação às indagações apresentadas pela RECORRENTE sobre a planilha, a Contrarrazoante reporta-se ao Acórdão nº. 2.371/2009, do Plenário da Corte de Contas, onde, segundo ela, o Ministro Relator ressaltou que o TCU vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer a Administração elementos necessários à apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Portanto, completamente insubsistente a alegação da recorrente.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

(iii) DA ALEGAÇÃO QUE O VALE TRANSPORTE FOI CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL (SALÁRIO + ADICIONAL)

A Recorrente alega que as planilhas apresentadas pela CONTRARRAZOANTE “Calculou os custos com Vale transporte de forma totalmente equivocada, pois aplicou o percentual de 6% sobre a remuneração total (salário + adicional), em DESACORDO com a Lei 7.418/85, em seu artigo 4º, parágrafo Único”.

Importante deixar registrado que a Contrarrazoante reconhece o equívoco quanto ao cálculo do vale transporte quando da formação do seu custo na planilha de abertura de propostas comerciais, por sua vez, em razão da mesma possuir margem de ajuste dentro da presente planilha, já fez os referidos ajustes, mesmo sem a solicitação da pregoeira e da equipe técnica.

Considerando que é autorizado e oportunizado a readequação da planilha para correção de erros e falhas, passou a se considerar o desconto de 6% pelo vale transporte apenas sobre o salário básico do trabalhador, ou seja, excluiu outras parcelas salariais que possam compor a remuneração do empregado, como adicionais e gratificações, assim sendo, somente pode ser considerado o valor apresentado na última planilha, pois os valores apontados anteriormente na planilha de formação de preço não podem mais servir de qualquer parâmetro, já que a planilha final foi devidamente readequada.

Informamos que a Contrarrazoante identificou outra falha em sua planilha, qual seja, a cotação de DSR para o regime de 12x36, sendo que estes profissionais não tem direito, pois a Reforma Trabalhista regulamentou os direitos de quem trabalha em regime 12x36, e inseriu na CLT o art.59-A, este dispositivo específico regulamenta o trabalho em regime 12x36. O parágrafo único do art. 59-A, da CLT traz o tema central do nosso texto de hoje. Veja:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação”.

O que o dispositivo quer dizer é que o empregado que trabalha em regime 12x36 não tem direito ao DSR. Isto porque, entendeu o legislador, que o descanso de 36 horas é suficiente para garantir um repouso satisfatório pelo empregado. Assim, a remuneração mensal já inclui o pagamento do descanso.

Considerando que a Contrarrazoante cotou o DSR na formação da planilha de custo para os trabalhadores de 12x36, este valor pode plenamente ser direcionado para o pagamento da diferença do vale transporte que foi readequado na planilha, assim como, ainda se possui margem para mexer no DBI, na taxa de administração e no Lucro, tudo sem alterar o valor global final da proposta declarada vencedora.

Uma vez que às falhas apresentadas já foram corrigidas dentro da própria planilha, e na remota hipótese de ainda persistir alguma falha na composição do custo, tal fato jamais viria a afetar o cumprimento da obrigação junto aos seus colaboradores, ou mesmo a continuidade do contrato, pois a Contrarrazoante possui solidez financeira para dar cumprimento às obrigações assumidas.

Diante do fato, que já não existe nenhuma irregularidade ou descumprimento por parte da CONTRARRAZOANTE e muito menos qualquer falha pela comissão de licitação, uma vez, que a Lei autoriza que sejam feitas correções na documentação e ajuste na planilha de custo. Nota-se que todo o recurso fundamenta-se em alegações frágeis de erros materiais, que em nada irão vir a alterar o resultado do certame que declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do certame em razão da melhor proposta, pois já foram identificados e corrigidos na planilha sem alteração do preço final da proposta.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

(iv) DO SUPOSTA COTAÇÃO EM PERCENTUAL MENOR DO ISS, COFINS, E PIS

Verifica-se que a Contrarrazoante quando foi declarada vencedora pela comissão de licitação do certame, e, passou por minuciosa análise de toda sua documentação, inclusive quanto a apuração dos valores apresentados nas planilhas de formação do custo, e não se constatou nenhuma irregularidade, haja vista, que a planilha foi elaborada nos termos da IN 02/2008, razão pela qual é totalmente infundada e leviana a alegação da Recorrente de que os valores a título de tributos COFINS, PIS, e ISS, teriam sido calculados a menor.

Por sua vez, é imprescindível observar que mesmo que na remota hipótese da Comissão de Licitação, ter identificado algum erro na planilha de apuração dos valores a título de tributos COFINS, PIS e ISS, apresentada pela Contrarrazoante, está deveria possibilitar a correção, sem que ocorra qualquer alteração no preço final, pois qualquer diferença deve ser arcada, já em nenhum momento poderá ocorrer majoração do preço proposto.

Ressalta-se que a presente planilha de custo utilizou os percentuais estabelecidos em lei para os referidos tributos quais sejam:

$$\text{ISS}(5\%)+\text{COFINS}(3\%)+\text{PIS}(0,65\%)= 8,65\%$$

Conforme § 2º, artigo 29-A da IN 02/2008, incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

A Contrarrazoante esclarece que: “de acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SLTI nº 02/08, quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”, e ainda conforme a IN nº 02/08: “a análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput). “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Art. 29-A, § 2º)”.

Ainda em relação às indagações apresentadas pela RECORRENTE sobre a planilha, a RECORRIDA reporta-se ao Acórdão nº. 2.371/2009, do Plenário da Corte de Contas, onde, segundo ela, o Ministro Relator ressaltou que o TCU vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer a Administração elementos necessários à apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Sendo assim, não procedem as razões alegadas pela recorrente, pois o processo foi conduzido em estrito cumprimento às disposições legais e editalícias, uma vez, que a Contrarrazoante não possui nenhum impedimento de contratar com a Secretaria de Saúde de Aracaju/SE, assim como, apresentou suas planilhas de preço em observância instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008, e considerou todos tributos dentro do seu regime tributário do Lucro Presumido.

Contudo, por conseguinte, a Contrarrazoante requer que seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI – ME para, afinal, declarar habilitada e vencedora do certame, a licitante PRODUSERV SERVIÇOS LTDA ME, e que caso o pregoeiro negue provimento às presentes contrarrazões, deve o processo, devidamente instruído, ser encaminhado à autoridade superior para decisão.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à esta D. Comissão, o recebimento e acolhimento destas Contrarrazões (Impugnação) ao Recurso Administrativo apresentado pela ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI – ME, para considera-lo como improcedente, em sereno



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

juízo, manter a r. decisão que DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI.

Não há dúvida que a CONTRARRAZOANTE, reúne, plenamente, todas as condições de cumprir com o preço que ofereceu, fazendo com que a equipe a ser disponibilizada para a prestação de serviços, seja exatamente aquela do perfil apontado no edital.

Tal compromisso apenas reforça o fato de que ao declarar a PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI., vencedora do certame contratará o preço mais vantajoso para a Administração.

Por essas razões, o recurso interposto pela ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI – ME, deverá ser improvido, mantendo-se inalterada a decisão final da comissão julgadora.

Nestes termos
pede deferimento.

3. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A resumo a Recorrente alega que a empresa não cumpriu a regra editalícia, quando não totalizou em suas planilhas, **o percentual de 85,41% de encargos sociais, determinado pela CCT**, e pelas orientações do Edital, **mormente as páginas 62 e 112 do Edital**.

Que apresentou nas planilhas de custos das categorias de Call Center e Telefonista, valor inferior para Alimentação, determinado pela CCT-SINTEL– registrada sob o nº SE000081/2017, em 16/05/2017, sob o processo nº 46221.003626/2017-21, assim apresentou o valor mensal de R\$ 296,21, quando o correto seria de R\$ 369,23, da seguinte



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

forma: R\$ 16,83 x 22= R\$ 370,26-1,00= R\$ 369,26, quando o correto seria de R\$ 369,26, conforme cláusula sétima e parágrafo da CCT.

Que calculou os **custos com Vale Transporte de forma totalmente equivocada**, pois aplicou o percentual de 6% sobre a remuneração total (Salário + Adicional), em **DESACORDO** com a Lei 7.418/85, em seu artigo 4º, paragrafo Único e que este erro se estende a todas as categorias, pois o equívoco encontra-se em todas, principalmente nas jornadas 12 x 36.

Ademais, argumenta que a Recorrida fez **cálculos equivocados (A MENOR) em todas as planilhas, inerente aos TRIBUTOS**, pois o percentual apresentado, **NÃO** foi calculado sobre o faturamento, ficando evidente.

Por fim alega que desta forma está evidente que os custos apresentados pela PRODUSERV, são inexequíveis, equivocados e totalmente viciados.

3.1 – Neste ponto a Recorrente argumenta que a empresa Recorrida infringiu as regras do instrumento convocatório, tendo em vista ter apresentado em suas Planilhas de Custo e Formação de Preço dos profissionais que executarão os serviços objeto da lide, encargos sociais abaixo (A MENOR) do que os definidos e determinados em convenção coletiva de trabalho que rege as categorias profissionais. A recorrida apresentou encargos de 75,86%, quando entende a Recorrente que a mesma deveria ter apresentado os encargos sociais de 85,41%.

Em que pese a redação dada na folha 62 que diz: *“As planilhas de custo deverão ser atualizadas pela convenção coletiva de trabalho vigente de cada categoria, tanto os valores do salário quanto os percentuais dos encargos, sob pena de desclassificação da proposta”*, devemos observar que na folha 56 – DA PROPOSTA, alínea “c” – *Encargos Sociais – “conforme planilha aberta por item com percentuais”*. Aparentemente temos no



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

caso em apreço, informações diferentes, pois a informação da folha 62 da a entender que os encargos sociais devem ser atualizados e seguir os percentuais definidos em convenção coletiva de trabalho e na folha 56 deixa os encargos a critério do licitante participante, de modo no qual, informa que a planilha é aberta para que o Licitante alimente os percentuais e encargos que entenda necessários para o cumprimento das obrigações sociais.

Tendo em vista essa discrepância nas informações dispostas no Anexo II do Projeto Básico anexo ao Edital, o Tribunal de Contas da União – TCU **entende que não existe lei que obrigue a administração pública a aceitar e prever em seus editais percentuais de encargos sociais previstos em convenções coletivas de trabalho, salvo as que se referem às condições de trabalho, como valor do piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras, senão vejamos no ACÓRDÃO N° 5151/2014 – TCU – 2ª Câmara e correlatos:**

É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1407/2014 – Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que **entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços** (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara).

(...)

24. Nesse ponto, importa destacar que **a aceitação da proposta da ZC Conservação e Limpeza Ltda., formulada com percentual de encargos trabalhistas abaixo de 78,46%, evidencia o acatamento e a observância, por parte do CNPq, às prescrições da IN SLTI/MPOG e ao entendimento deste Tribunal, no sentido de que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

17. No presente caso, a proposta da Fênix **contempla 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a convenção coletiva de trabalho em vigor prevê 85,41%, o que, no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. ACÓRDÃO Nº 5151/2014 – TCU – 2ª Câmara**

Portanto, em que pese a redação dada no Anexo II do Projeto básico (folha 62), diversa da redação dada na página 56 do instrumento convocatório, **não vejo óbice para desclassificar a Recorrida, haja vista não ser permitido que a Administração Pública fixe e preveja em seus editais percentuais mínimos a de encargos sociais e trabalhistas e tampouco está obrigada a se vincular aos encargos sociais definidos em convenções coletivas de trabalho pois este é o entendimento da Corte de Contas.**

3.2 – Com relação ao cálculo de custos com Alimentação, Vale Transporte, Intrajornada e Tributos careceu no processo licitatório em epígrafe, de parecer técnico contábil prévio aos autos do processo licitatório antes da Recorrida ter sido declarada vencedora do certame que permitisse orientar o Pregoeiro em caso de necessidade ou não de diligências para possíveis correções identificadas na planilha de custo da Recorrida.

Portanto, tendo em vista que, este Pregoeiro que subscreve presidir o ato, não possui a expertise para auferir de forma convicta as alegações trazidas a conhecimento pela Recorrente. Apenas consta no processo em comento de parecer técnico solicitado pela Pregoeira “Andrea Freire Resende” que declarou a Recorrida aceita e habilitada, no tocante ao balancete financeiro da Recorrida atestando que a mesma possui (1.589 a 1591 dos autos do processo licitatório) capacidade com relação a possibilidade de prestação de serviços continuado, para a execução do contrato a que está se submetendo.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

O que de fato podemos afirmar é que em licitações de Serviços em que haja a apresentação de Planilha de Custos e Formação de preços para auferir o custo Homem-mês, esta planilha é acessória e auxiliar na verificação da exequibilidade do preço ofertado em consonância ao valor arrematado na sessão de lances. Esta planilha é um instrumento acessório que deverá refletir o menor preço (mensal ou global) estipulado em edital.

De tal maneira, não caberá desclassificação de licitante independentemente da fase em que se encontra o processo licitatório, sem que haja a oportunizarão de correção de valores que se julguem inconsistentes ou determinados em Convenção Coletiva de Trabalho no tocante aos direitos impostos ao profissionais de determinada categoria.

A Corte de Contas tem entendimento pacificado no tocante a este tema, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado**. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Tal entendimento segue o pressuposto definido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, podemos auferir que no caso de licitações em que haja a necessidade de apresentação de Planilha de Custo e Formação de Preço **somente haverá a desclassificação de licitante arrematante se após oportunizado a correção dos valores considerados inconsistentes ao final das correções o valor final apresentado nas Planilhas reste de forma clarividente que o valor restou superior ao valor arrematado pelo próprio licitante na sessão de lances.**

Importante frisar que nestes interm a Recorrida trouxe a baila o reconhecimento de equívocos na previsão do Auxílio Transporte e na incidência de DSR para os profissionais com jornada de trabalho de 12 x 36, se não vejamos:

“Importante deixar registrado que a Contrarrazoante reconhece o equívoco quanto ao cálculo do vale transporte quando da formação do seu custo na planilha de abertura de propostas comerciais, por sua vez, em razão da mesma possuir margem de ajuste dentro da presente planilha, já fez os referidos ajustes, mesmo sem a solicitação da pregoeira e da equipe técnica.”

“Informamos que a Contrarrazoante identificou outra falha em sua planilha, qual seja, a cotação de DSR para o regime de 12x36, sendo que estes profissionais não tem direito, pois a Reforma Trabalhista regulamentou os direitos de quem trabalha em regime 12x36, e inseriu na CLT o art.59-A, este dispositivo específico regulamenta o trabalho em regime 12x36. O parágrafo único do art. 59-A, da CLT.”

Outro ponto que merece destaque é que a Recorrida cotou valores de Adicional de Insalubridade e de Periculosidade em diversas planilhas de categorias de profissional diferentes, contudo, tal cotação não deveria ter sido inserida, pois o edital determinou a não previsão, salvo quando existir percentual prévio determinado pela Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria ou tão somente após celebração de contrato e realização de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

laudos periciais que atestem a incidência tanto da Insalubridade ou Periculosidade é que o contratante poderia solicitar a revisão dos valores adicionais junto a Administração Pública definido item 1.6 do Anexo I do Termo de Referência, Vejamos:

1.6 – As empresas licitantes **NÃO DEVERÃO COTAR** em suas propostas de preços e planilhas de custos o pagamento de **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE** para nenhuma das categorias, salvo quando existir percentual prévio determinado pela Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria. Em casos em que não existir previsão do percentual em Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa deverá providenciar, após a assinatura do contrato, a elaboração de laudos periciais que atestem o cabimento ou não dos referidos adicionais e para quais categorias, bem como o quantitativo de postos que farão jus ao recebimento, hipótese em que será providenciada revisão de preços para o contrato.

Neste interim, foi solicitado da Recorrida a apresentação de Planilha de Custos e Formação de preços reformulada com os valores considerados corretos para os itens suscitados em Recursos. De tal maneira aos 11 dias de dezembro de 2018 a Recorrida encaminhou através de correio eletrônico as planilhas solicitadas e em análise realizada, confrontando os valores emitidos em parecer contábil com os valores inseridos nas planilhas atualizadas, ficou demonstrado que a empresa Produserv ajustou suas planilhas sem que houvesse majoração do valor arrematado, restando ainda encaminhar estas planilhas novamente (reformuladas) para análise contábil com fulcro na averiguação da incidência da porcentagem de 8,65% de tributos sobre a remuneração total em cada planilha Homem-Mês e novamente averiguar os valores no tocante ao benefício da Intrajornada das Categorias 12 x 36 Noturnas, pois neste ponto a Recorrida apresentou valores a menor do que os discriminados no 1º parecer técnico contábil.

Após a emissão do 2º Parecer Contábil (fls. 2.252 a 2.254 dos autos) restou verificado que o índice de 8,65% que diz respeito a tributação incidem sobre o total da remuneração nas Planilhas de Custo e Formação de Preço reformuladas da Recorrida.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Contudo restou necessário oportunizar novamente a Recorrida a correção da Intrajornada 12 x36 Noturno, após o parecer ratificar o cálculo correto para o benefício.

De tal maneira aos 13 dias de dezembro de 2018, a Recorrida apresentou novamente as Planilhas de Custo (fls. 2.259 a 2.344 dos autos) das categorias homem-mês objeto desta licitação e ficou demonstrado que todos os índices impugnados e atestados em parecer contábil foram corrigidas nas planilhas apresentadas sem que houvesse majoração de preço arrematado. Ademais, nas planilhas corrigidas, sem que houvesse solicitação neste ponto, foram apresentadas com ***índice superior*** de encargos sociais e trabalhistas (GRUPOS A, B, C e D) com percentual de **83,87%**, diferentemente dos encargos apresentados ***inicialmente nas Planilhas impugnadas objeto dos Recursos Administrativos cujo índice foi menor de 75,86%***. Portanto, não restam dúvidas, quanto a exequibilidade do valor arrematado em sessão de lances da empresa ora Recorrida, onde ficou comprovado após diligências para correções de suas planilhas, que a mesma possui condições de arcar com o ônus da execução do contrato.

Portanto, com base no atendimento das correções solicitadas em diligências realizadas junto a Recorrida, após a emissão dos Pareceres Técnico Contábeis emitido por esta Secretaria de Estado julgo improcedente a solicitação de Inabilitação da empresa Produserv, pelos argumentos trazidos a conhecimento pela empresa Recorrente no tocante aos pontos impugnados nas planilhas de custo da Recorrente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe aqui informar, antes da Autoridade Superior apreciar e tomar sua decisão no processo em apreço, restou constatado que o Pregão Eletrônico nº 072/2018 em epigrafe teve sua fase externa realizada com a publicação do Edital contendo apenas um único lote.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Quando da publicação do Pregão Eletrônico nº 32/2018 o Despacho Motivado de nº 9043/2017 (fl. 888 dos autos) de autoria do Excelentíssimo Procurador Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Filho ao analisar a minuta que derivou este pregão, recomendou fortemente o parcelamento do objeto licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala e concluiu:

“Desse modo, recomendo fortemente o parcelamento do objeto licitado, de sorte que sejam estabelecidos tantos lotes quantos forem as unidades a serem contempladas com o contrato a ser firmado”

De tal maneira o projeto básico foi atualizado com a divisão do objeto em epigrafe em 03 (três) lotes. Contudo o Pregão eletrônico 32/2018 foi cancelado para necessidades de ajustes no edital e projeto básico (fl. 1084 dos autos). Contudo, após o cancelamento do Pregão foi acostados aos autos Despacho Motivado de autoria do na época Secretário da Saúde José Almeida Lima (fl. 1086 a 1087), justificativa para a inviabilidade de desmembramento maior do que já realizado no Pregão Eletrônico nº 32/2018. Vejamos:

“Data vênha, analisando a situação no caso concreto, mostra-se inviável e desvantajoso a Administração Pública o parcelamento ainda maior do objeto desta contratação, haja vista a onerosidade e a dificuldade de administração, fiscalização e execução de vários contratos com possivelmente, empresas diversas”.

“Vislumbra-se no caso em apreço **já ouve um divisão do objeto em 03 (três) lotes**, ou seja, não há desrespeito aos Princípios da Isonomia e da Ampla Participação. **O proposito de se manter a divisão como se encontra é legítima**, uma vez que toda a Administração Pública também deve almejar pela concretização do principio da eficiência, insculpido do art. 37 da Constituição federal”.

“Resumidamente podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório, visto que a questão já se encontra recentemente pacificada no Tribunal de Constas da União, conforme acórdão já exposto”.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“Sendo assim, **determino a manutenção da divisão de lotes da licitação, conforme já se encontra** na minuta de edital anexada aos autos”.

Contudo, apesar do despacho motivado determinar a manutenção da divisão dos lotes como estão (03 lotes), o pregão eletrônico 72/2018 foi publicado com apenas um único lote, o que vai de encontro a recomendação da PGE e não reflete a determinação do Despacho Motivado do ex. Secretário de Estado da Saúde José Almeida Lima.

Aracaju, 13 de dezembro de 2018

ANTONY MICHAEL MITCHEL OLIVEIRA SILVA
Pregoeiro/SES

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

() **Adoto na íntegra** os fundamentos exarados pelo Pregoeiro, indeferindo o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI - ME determinando que o Pregão Eletrônico n° 072/2018 seja **ADJUDICADO** em favor da empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI e em seguida seja realizado os atos necessários para a conclusão do processo licitatório em epígrafe.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

() **Rejeito** os fundamentos exarados pelo Pregoeiro, desclassificando a empresa Recorrida PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI com base nos fundamentos exarados pela Recorrente determinando em seguida que seja convocada o próximo licitante subsequente melhor classificado na Sessão de Lances, para apresentar Proposta de Preço e Documentação de Habilitação dos termos definidos em Edital.

Aracaju/SE, ____ de _____ de 2018.

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário de Estado da Saúde